



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601024-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601024-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WALDERLAN MOURA COSTA DEPUTADO FEDERAL,
WALDERLAN MOURA COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/02/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de WALDERLAN MOURA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos, que foram submetidos à unidade técnica de contas.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP realizou diligências junto ao prestador em tela, a fim de que apresentasse os extratos bancários apontados no parecer técnico, porém o candidato, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte.

5. O órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, pronunciando-se pela desaprovação das aludidas contas de campanha.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do Pleito de 2022 de WALDERLAN MOURA COSTA postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Segundo o órgão técnico, após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas atinentes a não apresentação dos extratos bancários, o que macula a regularidade e transparência das contas.

11. Saliente-se que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pelo candidato interessado. De modo que sua ausência já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, como bem observado no parecer ministerial.

12. Note-se que a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

13. Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Ademais, acrescente-se que o candidato teve oportunidade para apresentar os extratos e não se manifestou, deixando o prazo transcorrer *in albis*, demonstrando total desinteresse em regularizar a falha.

15. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Informa ainda o parecer que o candidato teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 16 de agosto de 2022, tendo apresentado pedido de renúncia em 31 de agosto de 2022, restando constatado o não cumprimento da obrigação de o candidato proceder a abertura de conta bancária conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº23.607/2019.

Nos termos do art. 8º da Res. TSE 23.607/2019, "é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

O art. 57, §1º, por sua vez, prevê que "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Ressalte-se que, conforme art. 8º, §1º, I, da Resolução 23.607/2019, a conta bancária deve ser aberta no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

16. Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO

BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41) (Grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

17. Em vista do exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR